



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000276865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043907-43.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMERSON CRUSCO PEREIRA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.272

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1043907-43.2023.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. HELIANA MARIA COUTINHO HESS

EMBARGANTE: EMERSON CRUSCO PEREIRA

EMBARGADO: INSS

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o fundamento de que o aresto padece de omissão, apontando também a necessidade de prequestionamento. Sustenta que a própria autarquia reconheceu o nexo causal ao conceder-lhe auxílio-doença por acidente de trabalho. Ressalta que a emissão da CAT não é necessária para o reconhecimento da doença ocupacional, o que, segundo alega, pode ser feito pelo próprio perito. Tece considerações acerca da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, foi exposto no acórdão o motivo que levou a turma julgadora a, por votação unânime, dar provimento aos recursos autárquico e oficial para decretar a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação do alegado acidente como infortúnio laboral, restando inviabilizado o reconhecimento do nexo causal.

E quanto a esse ponto, o aresto deixou consignado o seguinte: *“ainda que o expert, calcado em relato do segurado, tenha admitido o nexo causal entre o infortúnio e a sequela apresentada, não há nos autos qualquer comprovação de que o alegado acidente (cuas circunstâncias, aliás, sequer foram detalhadas na inicial) tenha ocorrido no trajeto do trabalho para sua residência ou que de alguma forma esteja ligado ao labor, inexistindo cópia da CAT ou qualquer outro documento específico. Cabe observar que, embora o segurado não possa, em princípio, ser prejudicado pela falta de emissão de CAT pela empregadora, ele poderia ter buscado se valer de outros elementos para demonstrar o infortúnio laboral, mas não o fez. Além disso, o Boletim de Ocorrência Policial trazido aos autos, por si só, nada prova acerca de eventual acidente de trajeto”* (fls. 232/233).

Observou-se, ainda, não haver *“nos autos qualquer comprovação de que o acidente ocorreu no exercício do trabalho a serviço da empresa Leatto Logística Ltda., como alegado na inicial, inexistindo prova de que o obreiro mantivesse vínculo empregatício com a mencionada firma à época do infortúnio”* (fls. 233).

Em suma, verificou-se que *“o autor não logrou provar o fato constitutivo de seu direito, cujo ônus a ele incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do novo CPC”* (fls. 233).

Na verdade, os presentes embargos têm nítido caráter infringente, não se prestando ao reexame da questão.

Por fim, cumpre consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital